

Lei nº  
1134/1987  
Data  
20/02/87

Texto da Lei [ Em Vigor ]

LEI Nº 1134 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1987

DISPÕE SOBRE O PESSOAL DA ÁREA DE SAÚDE E HIGIENE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Pessoal da Área de Saúde e Higiene da Administração Direta e do Instituto de Assistência aos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ fica organizado em carreiras, com Categorias Funcionais escalonadas em classes, que constituem o ANEXO I, que são regidas pelas disposições desta lei, e por empregos que constituem o ANEXO III, regidos pela CLT, com denominações idênticas às categorias funcionais do ANEXO II.

Art. 2º - As categorias funcionais referidas no artigo anterior são classificadas em quatro Subgrupos, correlacionados com a escolaridade neles implícita, a saber: Subgrupo 1 - Atividades Profissionais de Nível Superior; Subgrupo 2 - Atividades Profissionais de Nível Médio - 2º Grau; Subgrupo 3 - Atividades Profissionais de Nível Médio - 1º Grau e Subgrupo 4 - Atividades Profissionais de Nível Elementar Especializado.

Art. 3º - Para enquadramento nos cargos das categorias a que se refere o artigo anterior, observar-se-á o tempo de serviço público prestado ao Estado sob qualquer regime jurídico, desde que não concomitante, na seguinte ordem:

I - na 3ª classe de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

II - na 2ª classe de mais de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos;

III - na 1ª classe de mais de 15 (quinze) anos;

§ 1º - O enquadramento previsto neste artigo far-se-á com base no tempo de serviço apurado até a data do início da vigência desta lei e observada a linha de concorrência prevista no ANEXO IV.

§ 2º - Para os ocupantes de cargos que resultaram de transformações, apurar-se-á o tempo de serviço a que se refere este artigo a contar da data de publicação do ato de transformação.

§ 3º - Os servidores que completarem o tempo de serviço estabelecido neste artigo serão promovidos, automaticamente, a categoria imediatamente superior.

Art. 4º - As atribuições genéricas das Categorias Funcionais da Área de Saúde e Higiene constantes do ANEXO I são as que figuram no ANEXO V desta lei.

Art. 5º - Os servidores abrangidos por esta lei ficam submetidos ao regime de aumentos trienais por tempo de serviço público, sendo o primeiro de 10% (dez por cento) e os demais de 5% (cinco por cento), calculados sobre o vencimento-base, limitados a 9 (nove) triênios.

Art. 6º - Os cargos da classe inicial de qualquer das categorias funcionais que estiverem vagos após o enquadramento previsto nesta lei, serão preenchidos, metade por concurso público e metade por concurso interno de que poderão participar servidores estatutários ou celetistas na forma e prazos que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 7º - Os ocupantes de cargos da área de saúde e higiene que desejarem permanecer na situação anterior, deverão manifestar-se expressamente no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de início da vigência desta lei.

Art. 8º - Para cumprimento do disposto nesta lei, o Secretário de Estado de Administração criará comissão especial de transposição de cargos.

Art. 9º - O vencimento para as classes das diversas Categorias Funcionais do Pessoal da Área de Saúde e Higiene do Estado do Rio de Janeiro, está fixado com base no valor atribuído ao índice 1000, observados os parâmetros estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical a que se refere esta lei.

§ 1º - É fixado em Cz\$10.861,00 (dez mil, oitocentos e sessenta e um cruzados) o valor do índice 1000.

§ 2º - Os futuros aumentos gerais de vencimentos dos funcionários incidirão sobre os valores atribuídos na presente lei.

Art. 10 - Os servidores contratados da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro e do IASERJ ocupantes de empregos relacionados no ANEXO III desta lei, em função do tempo de serviço no emprego, apurado na forma do artigo 3º, perceberão 90% (noventa por cento) do valor correspondente para a classe da respectiva categoria, conforme discriminado no ANEXO I desta Lei.

Art. 11 - Os proventos dos servidores aposentados, até a data de início da vigência desta lei, serão revistos com base nos vencimentos correspondentes à classe inicial da categoria funcional a que concorreriam como se em atividade estivessem.

Art. 12 - Ficam extintas todas as gratificações concernentes aos cargos abrangidos por esta lei, excetuando-se a gratificação adicional de insalubridade, que será concedida aos servidores em exercício nas unidades prestadoras de serviços de saúde da Administração Direta e do IASERJ, correspondente a 20% (vinte por cento) da Referência 44 ou equivalente.

Art. 13 - Os valores dos vencimentos referidos nesta lei serão implantados progressivamente em 02 (duas) etapas sucessivas, da seguinte forma:

I - a diferença entre o vencimento-base atual do servidor e aquele correspondente à categoria em que for enquadrado será dividida em duas parcelas, cada qual correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referida diferença;

II - as parcelas referidas no inciso anterior serão acrescidas, cumulativamente, ao vencimento-base a que se faz menção no inciso I;

III - a primeira parcela será devida em 1º de janeiro de 1987 e a segunda parcela em 1º de julho de 1987, quando então passarão a vigor, integralmente, os valores referidos nesta lei.

Parágrafo Único - Durante a vigência de cada etapa, o vencimento-base dos servidores abrangidos pela lei, será aquele calculado conforme descrito nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

Art. 14 - O artigo 2º do Decreto-Lei nº 188, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Aos servidores dos órgãos das estruturas da Administração Indireta ou Fundações postos à disposição da Administração Direta do Estado ou de outra entidade da Administração Indireta, aplicam-se as disposições contidas no artigo 1º deste Decreto-Lei, no artigo 1º e seus parágrafos e artigo 2º do Decreto-Lei nº 63, de 10 de abril de 1975, e as do Decreto-Lei nº 147, de 26 de junho de 1975".

Art. 15 - o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 147, de 26 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato, computado o tempo de suspensão como de efetivo exercício, para todos os efeitos da relação contratual".

Art. 16 - Os servidores da Administração Direta, Indireta e Fundações que foram atingidos por Atos Institucionais e tenham sido anistiados, terão computados integralmente o período em que, por força dos citados Atos, estiveram afastados do serviço, para efeito de aposentadoria, promoção e ascensão funcionais.

Art. 17 - O artigo 11 da Lei nº 530, de 04 de março de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Depois de assegurada, a vantagem de que trata o artigo anterior será considerada direito pessoal, incidindo sobre a mesma todos os aumentos de vencimentos do cargo que lhe tenha dado origem".

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar em cargos os empregos dos servidores da Administração Direta e Autárquica contratados sob o regime da CLT.

Art. 19 - Os servidores públicos colocados à disposição dos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Estado do Rio de Janeiro poderão optar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei pela transformação de seus empregos em cargos... VETADO... de mesmo nível de escolaridade que os empregos de que sejam detentores.

Art. 20 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Administração Direta e Autárquica.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1987.

LEONEL BRIZOLA

Ficha Técnica

Projeto de Lei nº

1162/86

Autoria

PODER EXECUTIVO

Mensagem nº

55/86

Data de publicação

23/02/87

Data Publ. partes vetadas

OBS:

Tipo de Revogação

Em Vigor

Texto da Revogação :

Redação Texto Anterior

Texto da Regulamentação

Atalho para outros documentos

Lei 530/82

